




C A P Í T U L O 1 2

JUSTIÇA CLIMÁTICA E A PROTEÇÃO DE COMUNIDADES VULNERÁVEIS NA AMAZÔNIA: UM DESAFIO PARA O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4331425080712>

Kalléo Alexander Guedes Dias

Advogado (OAB/AM 20.076), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO e pós-graduando em Direitos das Pessoas Vulneráveis

RESUMO: A Amazônia, epicentro das discussões sobre a crise climática, abriga uma vasta sociobiodiversidade que enfrenta ameaças existenciais. Embora o Brasil possua um dos mais avançados arcabouços jurídicos ambientais do mundo, seus efeitos práticos na proteção das comunidades tradicionais — indígenas, ribeirinhos e quilombolas — são notavelmente limitados. Este capítulo analisa a dissonância entre a norma e a realidade, argumentando que a falha na implementação de políticas públicas e na fiscalização efetiva configura um quadro de injustiça climática. A partir de análise bibliográfica e documental, com enfoque em casos emblemáticos como a Usina de Belo Monte, a crise humanitária Yanomami e os persistentes conflitos agrários, demonstra-se que a vulnerabilidade dessas populações é agravada pela omissão estatal, tornando a efetivação do Direito Ambiental o principal desafio para a garantia de um futuro sustentável e socialmente justo na região.

PALAVRAS-CHAVE: Amazônia. Direito Ambiental. Justiça Climática. Políticas Públicas. Populações Vulneráveis.

INTRODUÇÃO

A Amazônia Legal, que se estende por aproximadamente 60% do território brasileiro e serve de lar para 27,8 milhões de pessoas (IBGE, 2023), é uma das áreas mais estratégicas para o debate climático global. Contudo, a visão da floresta como um ente abstrato ignora as complexas dinâmicas humanas que nela existem. Os impactos das mudanças climáticas, como a intensificação de secas, inundações e incêndios, não são distribuídos de forma homogênea. Seus efeitos mais severos recaem sobre as comunidades tradicionais — indígenas, ribeirinhos, quilombolas e

pequenos agricultores — cuja subsistência, cultura e existência estão intrinsecamente ligadas ao equilíbrio dos ecossistemas. A região, epicentro das discussões sobre a crise climática, abriga uma vasta sociobiodiversidade que enfrenta ameaças existenciais e, embora o Brasil possua um dos mais avançados arcabouços jurídicos ambientais do mundo, seus efeitos práticos na proteção dessas comunidades são notavelmente limitados.

Este cenário de vulnerabilidade acentuada expõe uma profunda injustiça climática: aqueles que historicamente menos contribuíram para a emissão de gases de efeito estufa são os que mais sofrem suas consequências devastadoras. O presente capítulo tem como objetivo analisar a notável dissonância entre o sofisticado arcabouço do Direito Ambiental brasileiro e sua baixa efetividade na proteção dessas populações. Para tanto, o texto está estruturado em três partes. Inicialmente, aprofunda-se o conceito de justiça climática e sua aplicação ao contexto de vulnerabilidade social amazônico. Em seguida, detalha-se o robusto arcabouço jurídico nacional e internacional que, em tese, deveria proteger a região e seus povos. Por fim, através de estudos de caso concretos, demonstra-se a sistemática falha de implementação dessas leis, analisando as causas políticas e econômicas que sustentam essa lacuna. Argumenta-se que o desafio não reside na falta de leis, mas na profunda falha de implementação, que perpetua um ciclo de degradação ambiental e violação de direitos, tornando a efetivação da norma o principal desafio para a garantia de um futuro sustentável e socialmente justo.

O CONCEITO DE JUSTIÇA CLIMÁTICA E A VULNERABILIDADE NA AMAZÔNIA

A noção de Justiça Climática representa uma evolução crítica no pensamento ambiental, deslocando o debate das mudanças climáticas de uma esfera puramente científica e técnica para uma arena fundamentalmente ética, social e política. Originado nos movimentos por justiça ambiental nos Estados Unidos durante a década de 1980, que denunciavam o “racismo ambiental” — a prática de instalar aterros sanitários, incineradores e indústrias poluentes predominantemente em comunidades de baixa renda e de minorias étnicas —, o conceito expandiu-se para uma escala global (ACSELRAD, 2004). Ele parte do princípio de que tanto as causas quanto os efeitos da crise climática são desigualmente distribuídos, aprofundando clivagens sociais, econômicas e raciais preexistentes.

Em sua essência, a justiça climática repousa sobre dois pilares:

Responsabilidade Diferenciada: Reconhece que as nações industrializadas do Norte Global são historicamente as maiores emissoras de gases de efeito estufa e, portanto, têm uma responsabilidade maior em liderar e financiar

os esforços de mitigação e adaptação. Essa ideia evoca o conceito de uma “dívida ecológica”, um passivo histórico acumulado pela exploração de recursos e pela degradação ambiental que permitiu seu desenvolvimento em detrimento do Sul Global (PORTO-GONÇALVES, 2006).

Vulnerabilidade Desproporcional: Constata que os impactos mais severos das mudanças climáticas — como eventos climáticos extremos, elevação do nível do mar, insegurança hídrica e alimentar — recaem de forma desproporcional sobre as populações mais pobres e marginalizadas. Essas são as comunidades que possuem menos recursos para se adaptar, menor representação nos espaços de decisão e cujos modos de vida estão mais diretamente atrelados à estabilidade dos ecossistemas (ACSELRAD, 2004).

Na Amazônia, essa desigualdade não é uma abstração, mas uma realidade cotidiana e brutal. A vulnerabilidade na região é multidimensional:

Vulnerabilidade Socioeconômica: A pobreza material é um fator agravante decisivo. Conforme dados da plataforma Amazônia Legal em Dados, baseados no IBGE, 39% da população da região vivia abaixo da linha da pobreza em 2023, um índice muito superior ao do restante do Brasil. Em estados como o Acre, esse número alcançava alarmantes 51,5% (AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS, 2023). Essa precariedade, combinada com indicadores deficientes de acesso à saúde, saneamento e educação, elimina a capacidade de resiliência das famílias. A perda de uma safra devido a uma seca prolongada ou a contaminação de um rio por mercúrio do garimpo não são meros reveses econômicos; são eventos que podem levar à fome, a doenças e ao deslocamento forçado.

Vulnerabilidade Ecológica e Cultural: Para os povos indígenas, comunidades ribeirinhas e quilombolas, a floresta não é apenas um “recurso natural”, mas a base de sua existência material, cultural e espiritual. Seu conhecimento tradicional, sua segurança alimentar, sua medicina e sua identidade estão entrelaçados com a saúde dos rios, da fauna e da flora. A degradação ambiental, portanto, não representa apenas uma perda de biodiversidade, mas um processo de etnocídio — a destruição de um modo de vida e de uma cultura (PORTO-GONÇALVES, 2006).

Vulnerabilidade Política: Essas comunidades são historicamente subrepresentadas nas estruturas de poder e, muitas vezes, invisibilizadas nas estatísticas oficiais e nos grandes planos de desenvolvimento. Seus territórios são frequentemente alvo de invasões, grilagem e projetos de infraestrutura impostos sem consulta adequada, em clara violação de seus direitos. Essa marginalização política as impede de defender seus interesses e as torna alvos fáceis da expropriação e da violência (ACSELRAD, 2004).

O ROBUSTO, PORÉM TEÓRICO, ARCABOUÇO JURÍDICO-AMBIENTAL

Paradoxalmente, o Brasil é reconhecido internacionalmente por possuir uma das legislações ambientais mais completas e avançadas do mundo. Essa estrutura normativa, erguida ao longo de décadas e consolidada em níveis constitucional, infraconstitucional e internacional, representa uma promessa de proteção socioambiental que, na prática, raramente se concretiza. Para compreender a profundidade da lacuna de implementação, é fundamental primeiro dissecar a sofisticação e a abrangência desse arcabouço teórico.

A Promessa da “Constituição Cidadã”

O marco fundamental do Direito Ambiental brasileiro é a Constituição Federal de 1988. Nascida no contexto da redemocratização, ela foi pioneira ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente, elevando-o à categoria de direito fundamental e essencial. O Artigo 225 não é apenas uma declaração de intenções; ele estabelece um novo paradigma jurídico, cujos princípios e desdobramentos são vastos (BRASIL, 1988).

Direito Transindividual e Intergeracional: Ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, a Constituição o caracteriza como um direito difuso, que transcende o indivíduo e pertence a toda a coletividade. Mais inovador ainda é o dever imposto ao Poder Público e à sociedade de “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, consagrando o princípio da equidade intergeracional (BRASIL, 1988).

A Função Socioambiental da Propriedade: A Constituição relativiza o direito absoluto à propriedade, condicionando-o ao cumprimento de sua função social (Art. 5º, XXIII) e ambiental. Isso significa que o uso da propriedade privada não pode se dar em detrimento do equilíbrio ecológico, abrindo caminho para instrumentos como a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente (BRASIL, 1988).

Princípios Estruturantes: O texto constitucional implicitamente acolheu princípios que se tornaram a base do Direito Ambiental moderno, como o princípio da prevenção e o princípio da precaução (que orientam a ação antes que o dano ocorra, especialmente em face da incerteza científica), e o princípio do poluidor-pagador, que impõe àquele que causa o dano a responsabilidade por sua reparação (BRASIL, 1988).

A Densidade da Legislação Infraconstitucional

Antes mesmo da Constituição de 1988, o Brasil já construía uma sólida base legal ambiental. A Lei nº 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), é considerada a espinha dorsal da legislação ambiental (BRASIL, 1981). Ela criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e estabeleceu instrumentos fundamentais de gestão, como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e o licenciamento ambiental, ferramentas essenciais para a análise e mitigação dos impactos de atividades potencialmente poluidoras.

Após a Constituição, diversas outras normas vieram a densificar essa proteção:

Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC - Lei nº 12.187/2009):

Esta lei representou um avanço significativo ao estabelecer metas voluntárias de redução de emissões de gases de efeito estufa e ao prever a elaboração de planos setoriais de mitigação e adaptação, reconhecendo a vulnerabilidade de certos ecossistemas e populações (BRASIL, 2009).

Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):

Apesar das controvérsias em torno de sua aprovação (que incluiu anistias a desmatamentos ilegais passados), o código estabelece regras cruciais para a proteção da vegetação nativa em propriedades privadas por meio das Áreas de Preservação Permanente (APPs) — como matas ciliares e encostas — e da Reserva Legal (RL), um percentual do imóvel que deve ser mantido com cobertura de vegetação nativa (que na Amazônia Legal chega a 80%) (BRASIL, 2012).

Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985/2000):

O SNUC organiza as áreas protegidas do país em dois grandes grupos: as Unidades de Proteção Integral (onde se busca preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos) e as Unidades de Uso Sustentável (que visam compatibilizar a conservação com o uso sustentável de parte dos recursos, como as Reservas Extrativistas) (BRASIL, 2000).

As Obrigações Internacionais Assumidas

No cenário global, o Brasil historicamente buscou uma posição de liderança nas negociações ambientais, ratificando os principais tratados internacionais sobre o tema. Essa adesão, contudo, gera obrigações que são frequentemente descumpridas internamente.

Acordo de Paris (2015): Como signatário, o Brasil apresentou suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), comprometendo-se com metas ambiciosas de redução de emissões, fortemente atreladas ao combate ao desmatamento. O descumprimento dessas metas não apenas

prejudica o esforço global contra o aquecimento, mas também afeta a credibilidade e a imagem do país no exterior (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Convenção 169 da OIT (1989): Internalizada no Brasil com força de norma supralegal, esta convenção garante aos povos indígenas e tribais o direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI). Este não é um mero protocolo, mas um direito fundamental à autodeterminação, que exige que o Estado obtenha o consentimento das comunidades antes de adotar medidas ou autorizar projetos que afetem seus territórios e modos de vida (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989). Como será visto, a violação sistemática deste direito é uma das principais fontes de conflitos socioambientais na Amazônia.

Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB - 1992): Sendo o país com a maior biodiversidade do planeta, o Brasil tem responsabilidades acrescidas sob a CDB, que incluem a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992).

Em suma, a arquitetura jurídica brasileira é, em teoria, plenamente capaz de proteger a Amazônia e seus povos. Ela é sofisticada, abrangente e alinhada com os mais modernos princípios do direito socioambiental global. O paradoxo reside no fato de que essa impressionante estrutura legal convive com um cenário de devastação contínua, o que evidencia que o problema não é a falta de lei, mas a recusa em aplicá-la.

DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO: A DISTÂNCIA ENTRE A LEI E A VIDA REAL

A existência da norma, contudo, não garante sua aplicação. A realidade amazônica é marcada pela sistemática violação das leis ambientais, ilustrada por inúmeros casos concretos que expõem a fragilidade do Estado em cumprir seu dever constitucional.

Caso 1: A Usina Hidrelétrica de Belo Monte (Pará)

A construção da Usina de Belo Monte no Rio Xingu é um exemplo emblemático de como grandes projetos de desenvolvimento podem gerar profundas injustiças socioambientais, violando o direito à consulta prévia. A obra, que deslocou compulsoriamente mais de 20 mil pessoas, alterou drasticamente o regime hídrico do rio, resultando em uma severa redução da vazão de água na região da Volta Grande

do Xingu (FEARNSIDE, 2017). Para os povos indígenas, como os Juruna (Yudjá), e para as comunidades ribeirinhas, o impacto foi catastrófico. Relatos documentados por pesquisadores da USP e outras instituições apontam o quase desaparecimento de espécies de peixes fundamentais para a alimentação, a inviabilização da navegação fluvial e a desestruturação do modo de vida tradicional, forçando uma dependência de alimentos industrializados e gerando insegurança alimentar (JORNAL DA USP, 2024; VILLAS-BÔAS, 2012).

Caso 2: A Crise Humanitária do Povo Yanomami (Roraima e Amazonas)

A invasão massiva de mais de 20 mil garimpeiros ilegais no Território Indígena Yanomami desencadeou uma crise humanitária de proporções trágicas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022). A atividade predatória, frequentemente ligada a facções do crime organizado, além de promover o desmatamento, contamina os rios com mercúrio. Estudos da Fiocruz comprovaram a contaminação generalizada entre os indígenas, com graves consequências para a saúde, especialmente danos neurológicos em crianças (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, 2023). A presença do garimpo também trouxe malária, desnutrição severa, violência sexual e desestruturação social, ceifando centenas de vidas e demonstrando a incapacidade do Estado em proteger um território oficialmente demarcado (JORNAL DA USP, 2024).

Caso 3: A Persistência dos Conflitos Socioambientais

A violência é uma constante no campo amazônico. O avanço da fronteira agropecuária, a extração ilegal de madeira e a grilagem de terras públicas geram conflitos sangrentos. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) registrou, em 2021, que dos 35 assassinatos ocorridos em conflitos rurais no Brasil, 29 foram na Amazônia (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2022). Esses números revelam um ambiente de impunidade onde a lei que deveria proteger posseiros, pequenos agricultores e povos da floresta é frequentemente ignorada em favor de interesses econômicos ilegais.

Caso 4: O Avanço do Agronegócio e o Desmatamento

O principal vetor de desmatamento na Amazônia é a conversão de florestas para pastagens e agricultura, especialmente a soja. Dados do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) mostram picos alarmantes de desmatamento em anos recentes, diretamente associados à expansão do agronegócio. Embora parte dessa produção ocorra em áreas legalizadas, uma parcela significativa avança sobre terras públicas, unidades de conservação e terras indígenas, impulsionada por um mercado global que, apesar das promessas de sustentabilidade, ainda falha em garantir a rastreabilidade completa de suas cadeias de suprimentos (GREENPEACE BRASIL, 2024).

A ECONOMIA POLÍTICA DA INEFICÁCIA: POR QUE A LEI FALHA?

A lacuna entre a promessa da lei e a dura realidade amazônica não é acidental; é um projeto político e econômico. A ineficácia da legislação ambiental pode ser atribuída a três fatores estruturais interligados:

Poder Político do Agronegócio: A chamada “bancada ruralista” detém uma influência desproporcional no Congresso Nacional, atuando consistentemente para flexibilizar a legislação ambiental, anistiar desmatadores e dificultar a demarcação de terras indígenas e a criação de unidades de conservação (GREENPEACE BRASIL, 2024).

Desmantelamento Institucional: Órgãos de fiscalização como o IBAMA e o ICMBio sofreram, em governos recentes, cortes orçamentários drásticos e um processo de aparelhamento político. A redução de agentes em campo e a paralisação da aplicação de multas criaram um sentimento de impunidade que serve como um incentivo direto para atividades ilegais (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022).

Lógica Econômica Predatória: O modelo de desenvolvimento para a Amazônia ainda é predominantemente extrativista e baseado na exploração de curto prazo (PORTO-GONÇALVES, 2006). A ilegalidade (garimpo, grilagem, extração de madeira) é altamente lucrativa e alimenta uma economia paralela que se beneficia da ausência do Estado e da fragilidade das instituições (GREENPEACE BRASIL, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS: DO APARTHEID LEGAL A UM NOVO PACTO PELA AMAZÔNIA

A análise dos fatos, conceitos e leis aqui apresentada converge para uma conclusão inescapável: o principal desafio da Amazônia não é a ausência de normas, mas a ausência crônica e seletiva do Estado de Direito. O Brasil construiu, ao longo de décadas, um dos mais sofisticados arcabouços normativos socioambientais do planeta, uma promessa de futuro inscrita na Constituição e em tratados internacionais. Contudo, para os povos da floresta, essa promessa permanece como letra morta. Os casos de Belo Monte, a tragédia humanitária Yanomami, a violência endêmica no campo e o avanço descontrolado do agronegócio não são exceções à regra; são a própria regra. Eles revelam um sistema que opera sob a lógica de um “apartheid legal”, onde os direitos fundamentais à vida, ao território e a um meio ambiente sadio, embora universalmente garantidos no papel, não se aplicam àqueles que mais precisam de sua proteção.

A injustiça climática na região é, portanto, muito mais do que um efeito colateral de um desenvolvimento mal planejado. Ela é o resultado direto de um projeto político e econômico que enxerga a floresta e seus povos como obstáculos ao progresso, e

não como parte da solução. A omissão estatal, manifestada no desmonte dos órgãos de fiscalização e na convivência com atividades ilegais, não é mera negligência, mas uma estratégia deliberada que serve a interesses econômicos predatórios e a uma poderosa representação política no Congresso Nacional. O que se observa não é uma falha na implementação da lei, mas o sucesso na implementação de um modelo que lucra com a sua não aplicação.

Nesse contexto, exigir apenas o “cumprimento da lei”, embora seja um passo fundamental e inadiável, arrisca-se a ser insuficiente. A crise é mais profunda e demanda uma reflexão sobre o próprio paradigma de desenvolvimento imposto à Amazônia. Um modelo baseado na monocultura extensiva, na grande mineração e em mega projetos de infraestrutura é inerentemente gerador de conflitos, desigualdade e degradação. Ele representa uma visão anacrônica que se choca frontalmente com os desafios do século XXI e com a urgência da crise climática.

Proteger a Amazônia e garantir um futuro para seus povos exige, portanto, uma mudança de paradigma. Exige mais do que aprimoramentos legislativos; demanda coragem política para construir um novo pacto social pela Amazônia. Um pacto que valorize a floresta em pé e seus guardiões, que invista na bioeconomia da sociobiodiversidade, que fortaleça o manejo florestal comunitário e que integre o conhecimento tradicional às políticas públicas. Significa transitar de uma economia da destruição para uma economia do conhecimento e da sustentabilidade, que reconheça que o maior ativo da região é sua diversidade biológica e cultural.

Conclui-se, portanto, que a justiça climática na Amazônia depende não da criação de novas normas, mas da efetivação do vasto arcabouço jurídico já existente. O verdadeiro desafio reside em romper com a lógica política e econômica que sustenta a seletividade da aplicação da lei, perpetuando desigualdades e violências. A construção de um novo pacto social para a região — que fortaleça instituições, assegure a participação efetiva dos povos da floresta e valorize a bioeconomia da sociobiodiversidade — é condição indispensável para transformar a lei em realidade concreta. Somente assim será possível garantir que a Amazônia seja simultaneamente um espaço de justiça social, proteção ambiental e esperança no enfrentamento da crise climática global.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

AMAZÔNIA LEGAL EM DADOS. *Percentual da população vivendo abaixo da linha da pobreza*. 2023. Disponível em: <https://amazonialegaldados.info/>. Acesso em: 28 ago. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). *Conflitos no Campo Brasil*. Publicações anuais. Goiânia: CPT Nacional. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/conflitos-no-campo-brasil>. Acesso em: 24 ago. 2025.

FEARNSIDE, Philip M. Hidrelétrica de Belo Monte: lições de uma catástrofe anunciada. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 69, n. 1, p. 40-44, 2017.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *Relatório: Impacto do Mercúrio em Áreas Protegidas e Povos da Floresta na Amazônia*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023.

GREENPEACE. *A Conta do Desmatamento: Como a grilagem e a extração ilegal de madeira impulsionam a violência e a crise climática na Amazônia*. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: População da Amazônia Legal*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). *Yanomami Sob Ataque: Garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo*. Brasília: ISA, 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Jornal da USP. Conflito hídrico ameaça vida de povos originários na Volta Grande do Xingu. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/conflito-hidrico-ameaca-vida-de-povos-originarios-na-volta-grande-do-xingu/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Jornal da USP. Mercúrio do garimpo causa danos neurológicos aos Yanomami. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mercurio-do-garimpo-causa-danos-neurologicos-aos-yanomami/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Acordo de Paris*. Paris: ONU, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/por/l09por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra: OIT, 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20169%20da%20OIT.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

VILLAS-BÔAS, André (Org.). *Belo Monte: anúncio de uma guerra*. São Paulo: Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé, 2012.